



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.720265/2015-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.641 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2011, 2012

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida, na medida em que teria sido oportunizado ao recorrente prazo para manifestação acerca do resultado da diligência empreendida.

RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores retidos ou compensados indevidamente pelo sujeito passivo, caracterizado pela não comprovação documental de sua origem.

OMISSÃO DE BASE TRIBUTÁVEL.

Considera-se base tributável omitida aquela resultante da diferença verificada entre a folha de pagamento apresentada pelo recorrente e o respectivo valor declarado em GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foram lavrados Autos de Infração em 03.12.2015, para constituição de Contribuição Previdenciária, acrescida das multas de ofício e de mora e dos juros legais - Selic, como a seguir resumido:

DEBCAD 51.071.320-3 - principal de R\$ 6.735.392,91:

1 - Contribuição Patronal, incluindo as contribuições RAT, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, não declarada em GFIP;

2 - Diferença de contribuições RAT sobre as bases de cálculos declaradas em GFIP;

3 - Glosa de retenções declaradas em GFIP - 01/2011 a 04/2011; e

4 - Glosa de compensação declaradas em GFIP.

DEBCAD 51.071.321-1 - principal de R\$ 552.706,27:

1 - Contribuições de terceiros - INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

DEBCAD 51.071.332-0 - principal de R\$ 19.257,83:

1 - Multa por descumprimento de obrigação acessória - art 32, III e § 11 da Lei 8.212-91.

Para a descrição dos fatos, sirvo-me do acórdão de piso de fls. 1085/1100:

DO AUTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - AIOP nº 51.071.320-3

...

14.1- Constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

a) LEV FP: os valores pagos aos segurados empregados, apurados nas folhas de pagamento e não declarados em GFIP, conforme exposto no item 4 ao subitem 6.2 do presente relatório. Tais valores encontram-se demonstrados no Anexo I - Planilha BC FP PDF x BC GFIP;

b) LEV RA: as diferenças de contribuições destinadas ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) ora denominado de Contribuição para Financiamento dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes dos Riscos Ambientais de Trabalho, apurados pela aplicação das alíquotas RAT corretas sobre as bases de cálculo de empregados declaradas em GFIP, conforme exposto no item 7 e seus subitens do presente relatório. Tais valores encontram-se demonstrados no Anexo II - Planilha RAT Ajustado Devido;

c) LEV GR: os valores lançados no campo retenção sobre Nota Fiscal/Fatura da GFIP sem a documentação comprobatória, conforme exposto no item 8 ao subitem 8.6 do presente relatório. Tais valores encontram-se demonstrados no Anexo IV - Planilha - Retenção Declarada e não comprovada;

d) LEV GC: os valores lançados em GFIP, no campo compensação, para os quais o contribuinte não comprovou a origem dos créditos utilizados, conforme exposto no item 9 e seus subitens do presente relatório. Tais valores foram extraídos das Telas "Dados e Valores Informados em GFIP" - Anexo VI.

...

DO AUTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - AIOP nº 51.071.321-1:

...

15.1- Constituem fatos geradores das contribuições lançadas os valores pagos aos segurados empregados, apurados nas folhas de pagamento e não declarados em GFIP, conforme exposto no item 4 ao subitem 6.2 do presente relatório. Tais valores encontram-se demonstrados no Anexo I -Planilha BC FP PDF x BC GFIP;

...

DO AUTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AIOA nº 51.071.322-0:

16- A empresa, apesar de formalmente intimada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de 22/11/2014, do Termo de Intimação Fiscal TIF nº 01, de 08/07/2015, do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 02, de 19/08/2015, do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 03, de

22/10/2015, e do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 04, de 09/11/2015, deixou de apresentar os seguintes elementos:

16.1- De conformidade com o solicitado no TIF nº 03: Documentação comprobatória, em face da necessidade de justificar seus variados enquadramentos em códigos CNAE Preponderantes declarados em GFIP, ao longo do período fiscalizado;

16.2- De conformidade com o solicitado no TIF nº 04: Esclarecimento sobre a não comprovação da totalidade do crédito lançado no campo retenção sobre Nota Fiscal/Fatura da GFIP, relativamente às competências 01/2011 a 04/2011;

16.3- De conformidade com o solicitado no TIF nº 03 e TIF nº 04: Esclarecimentos fundamentados acerca da origem dos créditos compensados, bem como por não ter apresentado as planilhas de apuração e atualização dos mesmos.

Regularmente intimado, apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ, às fls. 1085/1100.

Em seu Recurso Voluntário às fls. 1141/1175, aduz, em síntese:

I - Do prazo de apresentação do recurso voluntário e do cerceamento face ao não envio do acórdão por via posta. Que o acórdão do julgamento em primeiro instância não seguiu em anexo à intimação de 06.10.2016, mas tão somente o demonstrativo de débitos do processo. Que somente em 27.10.2016 teria tido acesso ao acórdão, por meio do pedido de cópia do processo. Assim sendo, teve reduzido seu prazo para interposição do recurso, o que teria prejudicado sua execução.

II - Do mérito e fundamentos de fato e de direito das matérias impugnadas.

II.I. - Dos procedimentos realizados no decorrer da ação fiscal. Que nas 4 intimações recebidas foi assinalado o prazo de apenas 5 dias para seu atendimento, o que dificultou sobremaneira seu atendimento. Ademais, não teria havido a devolução dos documentos pela autoridade fiscal antes da data do cumprimento da quarta intimação e da impugnação apresentada.

II.II - Das base de cálculo e levantamentos das contribuições previdenciárias. Que a fiscalização teria comparado os valores das folhas de pagamentos (arquivo MANAD) com aqueles que constaram das GFIP retificadoras e não das originais. além do quê, não teria informado o nº de controle das GFIP que estariam sendo comparadas. Insiste que as folhas de pagamento MANAD devem ser comparadas com as GFIP originais.

Que não teria ficado clara a fundamentação das diferenças de base de cálculo, se relacionada a segurados avulsos, contribuintes individuais ou empregados. Que não teriam sido consideradas as retenções sofridas.

Que teria sido intimado a retificar na GFIP o campo Valor Devido à Previdência Social, até o limite do valor recolhido, sendo que o sistema não o permite.

III - Do voto e do acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/JFA.

III.I - Da nulidade fundamentada em vício de legalidade e cerceamento de defesa face à retenção de documento pelo auditor fiscal e sua devolução somente após o prazo de defesa. Que as notas fiscais originais retidas pela Fiscalização só teriam sido devolvidas após o prazo de impugnação. Que a intimação fiscal nº 04 continha determinação para esclarecimento das divergências apuradas em exíguo espaço de tempo, não compatível com a complexidade das informações determinadas, além do que, as notas fiscais originais estariam, à época, em poder do Fisco.

III.II - Da infundada diferença nas bases de cálculo da contribuição previdenciária.

III.III - Do regular enquadramento da alíquota RAT pela empresa autuada. Que a autoridade fiscal teria se apoiado em convicções próprias, e sustentado como fundamentação para o reenquadramento a partir de análise do objeto social contido no contrato social e suas alterações, e de alguns contratos de prestação de serviços que foram apresentados. Desta forma, não apresentou correlação de empregados x atividade preponderante, pois o que rege o enquadramento nos códigos de alíquota RAT e em função do maior número de empregados. Assim não deveria prosperar o enquadramento baseado nos contratos sociais e alterações, configurando flagrante ofensa as normas legais.

III.IV - Da ilegítima glosa de retenção sobre notas fiscais. Que com o cumprimento da diligência fiscal, os documentos originais teriam sido devolvidos à recorrente, sem que, contudo, tivesse sido intimada a, especificamente, atender o constante do termo fiscal nº 04 ou aditar a impugnação já apresentada, mas, tão somente, para que se manifestasse.

III.V - Da glosa de compensação. Que teria havido a duplicidade de exigência tributária, na medida em que os valores declarados a título de compensação em GFIP por si só já consolida o auto lançamento. Que as origens dos créditos teriam sido comprovadas, aí incluídas as sobras de retenções, apuradas em fiscalização anterior, consoante fls. 886.

IV - Da verdade material dos fatos e nulidade dos lançamentos.

Da configuração do cerceamento de defesa.

Dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dos aspectos essenciais dos lançamento tributário. Que a presente Fiscalização levantou diferenças absurdas de base de cálculo de contribuição previdenciária inexistentes e dissonantes da verdade material dos fatos. Observa-se na presente autuação recorrida, a utilização de critérios subjetivos e convicções pessoais, para designar como fato gerador remunerações inexistentes e irreais, fantasiadas pela autoridade fiscal, que não apresentou provas robustas e reais para fundamentar suas autuações.

Da Nulidade dos lançamentos e do vício formal. Insiste na questão relativa à devolução dos documentos originais pela Fiscalização após o prazo para a apresentação da impugnação.

Ao final, pugnou pela anulação dos lançamentos, ao argumento de que a fiscalização não teria feito prova de sua fundamentação e pelo fato de os documentos retidos terem sido devolvidos ao recorrente após o prazo de impugnação.

Alternativamente, a conversão em diligência para o pleno atendimento à intimação nº 04, anulando-se o julgamento de primeira instância ou o integral provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os lançamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 06.10.2016 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 04.11.2016. Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Inicialmente, quanto à questão da ciência do acórdão recorrido, em que pese sustentar que não o recebera quando da comunicação feita pela unidade de preparo, a intimação nº 821/2016, acostada às fls.1110, evidencia, sim, o encaminhamento daquele julgado ao recorrente. A observação contida no documento de fls. 1111 (Listagem de Postagem), a saber: "Intimação nº 821/2016 - Demonstrativo de Débito" não autoriza inferir que **apenas** o Demonstrativo de Débito teria sido encaminhado ao contribuinte.

Ademais, a julgar pela extensão e substância do recurso em análise, que foi, inclusive, apresentado antes mesmo do término do seu prazo fatal, não me parece que tenha havido qualquer prejuízo na qualidade da defesa do contribuinte, que obteve cópia do processo em 27.10.2016.

Com relação aos prazos concedidos pela Fiscalização - 20 dias no Termo de Início e 5 dias úteis nos demais termos - além de terem observados os ditames legais¹, sujeitaram-se a dilações concedidas pelo autuante, como consignou o julgador de piso.

Não há a menor dúvida de que as informações e documentos requisitados pela Fiscalização dizem respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do recorrente e nas GFIP apresentadas à administração tributária. Não há, ou ao menos não deveria haver, qualquer complexidade no atendimento das intimações, na medida em que se relacionam a informações/documentos que devem, ou deveriam, estar à imediata disposição do contribuinte.

Ponto outro que merece especial atenção é aquele atinente à devolução das notas fiscais de prestação de serviços em 22.02.2016, emitidas em 2011 e 2012.

¹ Artº 71. O art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)

MP 2158-35/2001

Artº 19. O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.

§ 1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis.

A considerar a data da apresentação dos originais à Fiscalização (28.10.2015) e de sua devolução (22.02.2016) teria havido, a rigor, prejuízo na defesa do autuado no que toca termo fiscal de 09.11.2015 (nº 4) e à impugnação apresentada.

Contudo, não é, a meu ver, o que efetivamente ocorreu. Vejamos:

Como bem assentado pela autoridade autuante, o contribuinte por meio de seu certificado digital tem acesso direto ao processo administrativo fiscal digital, onde se encontrariam anexadas todas as notas fiscais de serviço para o período do débito; da mesma forma, teria acesso ao Portal SPED-NFE, para as Notas Fiscais eletrônicas; e, ainda, acesso às suas segundas vias constantes dos blocos de Notas Fiscais emitidas, para as Notas Fiscais não digitais.

Soma-se a isso, o fato de a fiscalização ter encaminhado ao recorrente, juntamente ao termo fiscal nº 4, planilha com as divergências a serem esclarecidas, decorrentes do cotejo entre as notas fiscais apresentadas, relacionadas naquela planilha, e os valores aproveitados como retenções em GFIP nos meses de apenas janeiro a abril de 2011.

Em outros termos: o contribuinte deveria ter trazido documentos fiscais outros, por óbvio não relacionados na planilha, que justificassem as divergências apontadas ou retificar as GFIP de forma a adequar as retenções aproveitadas ao valor totalizado na planilha fiscal, alterando-se o valor ao final devido à previdência social.

Em assim não procedendo, tenho por devida as glosas a esse título, nas competências de janeiro a abril de 2011.

Por falar nisso, a alteração do Valor Devido a Previdência Social, em que pese, segundo o autuado, não ser passível de alteração no sistema, é de alteração sistêmica/automática à medida em que o contribuinte ajusta o valor da remuneração dos segurados, da compensação, da retenção, dentre outros campos informados na GFIP.

Cumprir destacar que tal procedimento não se trata de mero cumprimento de obrigação acessória, mas de condição indispensável para que a administração tributária tenha um mínimo de controle acerca das retenções sofridas, utilizadas no mês e mantidas para crédito em compensação em períodos seguintes, além de cumprir importante obrigação social junto ao cadastro de benefícios, no que toca aos segurados declarados.

Assim, não é razoável supor que caberia ao fisco a obrigação de identificar as retenções sofridas e as utilizar em determinado mês a seu alvedrio. Essa é uma faculdade legalmente conferida ao contribuinte, sujeita, por óbvio, a posterior verificações empreendidas pela Fiscalização.

Ainda naquele termo fiscal, o recorrente foi novamente intimado a comprovar e demonstrar a origem dos créditos utilizados nas compensações que promovera em suas GFIP em 2011 e 2012.

Note-se que para o atendimento de ambas as demandas que constaram naquela intimação não se fazia, definitivamente, necessário que o autuado contasse com as notas fiscais que estavam em poder do Fisco. Bastava, num primeiro momento, que o recorrente dispusesse das informações que, decerto, se encontravam ou deveriam se encontrar em seus registros.

Perceba: o atendimento à intimação, naquilo que se referia às compensações, passaria, necessariamente, pela demonstração - numa planilha que fosse - mês a mês, dos créditos utilizados em cada competência do período fiscalizado.

Ilustrando: para o valor de R\$ 73.877,46 compensado em janeiro de 2011, o autuado deveria apontar, em um primeiro momento, qual(is) o(s) crédito(s) que teria(m) sido utilizados(s). É dizer: qual sua natureza (ex. pagamento indevido ou a maior, decorrente de ação judicial, etc), qual seu valor e em qual competência teria sido apurado. E por aí vai, mês a mês segundo as compensações promovidas.

Naturalmente, diante de tal informação, frise-se, não prestada pelo autuado, a Fiscalização buscaria se certificar quanto à sua integridade e se referido crédito já não teria sido consumido em competência anterior a em análise e se sobre ele fora aplicada a correção legal. Ladeada às verificações acima, ainda é comum que a autoridade fiscal busque identificar a contabilização desses créditos, bem assim sua baixa quando da utilização em compensação nas GFIP, evitando-se que seja dado azo, ao arrepio da lei, à indevida utilização desses créditos em sua contabilidade.

Assim sendo, o apontamento de forma genérica de documento que induziria saldos credores em 2010 (fls. 886) não é o suficiente para demonstrar a origem dos créditos efetivamente utilizados.

Esse é, a rigor, o procedimento adotado pela auditoria fiscal no que toca a esse assunto.

Nesse sentido, tenho que o contribuinte não dispunha de justificativa legítima que o impossibilitasse de, ao menos, detalhar a origem dos créditos utilizados. E mais, como assentado no acórdão de piso, o contribuinte teve toda a oportunidade de assim proceder, quando contou com o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar após o cumprimento da diligência determinada pelo julgador de 1ª instância. Se a ausência das notas originais era o motivo que ensejara o não atendimento àquele termo fiscal, conforme alegara, com a sua devolução e a abertura de prazo para manifestação, o contribuinte, se de fato disposto a demonstrar seu direito, deveria ter assim procedido a partir de então.

Assevera o recorrente que as compensações declaras em GFIP, quando desconsideradas pelo Fisco, já se encontravam lançadas (auto lançamento), consoante estabeleceria a Instrução Normativa RFB nº 1300, de novembro de 2012. Assim sendo, o lançamento de ofício teria consubstanciado duplicidade de tributação.

Não vejo dessa forma.

Em que pese o procedimento para glosa de compensações estar previsto em norma específica, não vislumbro impedimento legal a que tal cobrança se dê por meio de auto de infração, instrumento legal que põe termo ao procedimento de ofício², desde que observadas as condições a seguir:

Que seja aplicada a multa de mora (20%) e não a típica do lançamento de ofício (multa de ofício de 75%);

² Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Que não haja duplicidade de cobrança (por meio de auto de infração e por meio de despacho decisório); e

Que seja oportunizado ao autuado o rito recursal previsto no Dec 70.235/72.

Nessa linha, entendo por correto o procedimento adotado relacionado às compensações pretendidas pelo autuado, que despendeu tempo em procurar justificar o não atendimento à intimação, em vez de cumpri-la, ainda que minimamente, fazendo crer a este julgador que - deliberadamente - não detém controle da apuração e utilização dos eventuais créditos a seu favor.

Quanto ao ajuste do RAT promovido pela Fiscalização, o recorrente aduz, em resumo, que a autoridade fiscal teria se apoiado em convicções próprias, e sustentado como fundamentação para o reenquadramento a partir de análise do objeto social contido no contrato social e suas alterações, e de alguns contratos de prestação de serviços que foram apresentados. Desta forma, não teria apresentado a correlação de empregados x atividade preponderante, pois é o que rege o enquadramento nos códigos de alíquota RAT, em função do maior número de empregados.

Sobre esse aspecto, filio-me aos fundamentos e conclusão da decisão de piso, que passo a transcrever:

De fato, a alíquota a ser utilizada no cálculo da referida contribuição depende do enquadramento efetuado pela empresa no correspondente grau de risco de sua atividade econômica preponderante, definida como aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, como mencionado na impugnação e previsto no art. 202, §3º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Ocorre que, conforme explicitado no Relatório Fiscal, a empresa não apresentou, embora intimada através do TIF nº 03, a documentação comprobatória solicitada para justificar o seu enquadramento nos vários códigos CNAE, declarados em GFIP no período fiscalizado.

Por esta razão, em observância ao disposto no art. 202, §5º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, a auditoria efetuou o reenquadramento da empresa, a partir da análise do seu objeto social, explicitado no contrato social e suas alterações, e do objeto dos contratos de prestação de serviços apresentados, e constituiu o crédito tributário decorrente.

Não há que se falar, portanto, de alteração de enquadramento sem fundamentos materiais, visto que, ao contrário da empresa, a auditoria explicitou os elementos utilizados em sua análise, no Relatório Fiscal.

A empresa alega ainda ter efetuado seu enquadramento no CNAE 7830-2/00, com alíquota 2%, em razão de a

atividade econômica atribuída a este código corresponder à maior parte de sua folha de pagamentos: fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

Não foram juntados, todavia, documentos comprobatórios dessa alegação.

Ademais, verifica-se que o referido código CNAE sequer corresponde aos códigos informados em GFIP pela empresa no período fiscalizado, relacionados no item 7 do Relatório Fiscal: 7820500, 8299799 e 7810800.

Desta forma, não procedem as alegações contrárias ao lançamento de diferenças de alíquota RAT, apuradas pela auditoria fiscal.

Por fim, passo a análise das alegações atinentes ao levantamento da diferença de base de cálculo da contribuição social em tela.

A Fiscalização intimou o recorrente a apresentar sua folha de pagamento relativa ao período de 01/2011 a 13/2012, inclusive em meio magnético.

Após constatar divergência entre os valores das bases de cálculo que constaram da folha em papel (arquivo PDF) e as do arquivo digital, a Fiscalização passou a adotar aquelas informadas no arquivo PDF, em valores menores, após o esclarecido pelo autuado.

Assim, os valores utilizados como referência pelo fiscal tornaram-se incontroversos neste caso, o que torna despropositada qualquer alegação relacionada ao seu detalhamento pelo fisco.

A controvérsia reside, sim, no valor declarado pelo contribuinte em suas GFIP.

A Fiscalização utilizou-se das últimas GFIPS transmitidas pelo contribuinte, exportadas antes do início do procedimento fiscal, e que estariam alimentando os sistemas de cobrança, ao passo que o recorrente insiste na utilização daquelas que foram por ele mesmo sobrepostas. Vale dizer, das originais.

Em resumo, eis o cotejo promovido pelo Fisco:

COMP	BC FP PDF	BC GFIP (*)			FP - GFIP
		REM	13º SAL	TOTAL	
jan/11	1.478.968,24	1.462.898,97	1.139,36	1.464.038,33	14.929,91
fev/11	1.562.838,67	1.528.950,57	5.980,41	1.534.930,98	27.907,69
mar/11	1.540.138,00	1.512.816,72	11.208,05	1.524.024,77	16.113,23
abr/11	1.536.886,38	1.498.898,29	13.449,23	1.512.347,52	24.538,86
mai/11	1.678.498,83	1.642.565,64	14.225,65	1.656.791,29	21.707,54
jun/11	1.752.818,57	1.713.012,48	16.213,23	1.729.225,71	23.592,86
jul/11	1.775.901,07	850.978,00	5.085,97	856.063,97	919.837,10
ago/11	1.708.558,80	794.848,00	14.926,86	809.774,86	898.783,94
set/11	1.734.609,40	770.616,69	14.497,47	785.114,16	949.495,24
out/11	1.935.720,81	1.167.988,38	23.295,48	1.191.283,86	744.436,95
nov/11	1.887.415,12	293.355,49	-	293.355,49	1.594.059,63
dez/11	1.890.878,64	947.755,78	12.511,90	960.267,68	930.610,96
13/2011	1.455.438,19	-	1.432.782,88	1.432.782,88	22.655,31
jan/12	2.004.197,82	1.946.419,47	2.665,70	1.949.085,17	55.112,65
fev/12	2.092.953,77	2.058.159,63	7.512,97	2.065.672,60	27.281,17
mar/12	2.164.283,24	2.125.837,37	14.296,82	2.140.134,19	24.149,05
abr/12	2.391.888,31	2.342.035,02	29.328,97	2.371.363,99	20.524,32
mai/12	2.663.605,21	2.605.670,73	26.783,64	2.632.454,37	31.150,84
jun/12	2.745.927,97	2.662.436,11	50.985,30	2.713.421,41	32.506,56
ago/12	2.600.126,91	2.537.934,44	60.065,16	2.597.999,60	2.127,31
out/12	2.537.420,61	2.492.679,95	38.464,16	2.531.144,11	6.276,50
nov/12	2.485.959,33	2.415.248,27	46.330,63	2.461.578,90	24.380,43
dez/12	2.490.426,71	888.312,98	17.798,20	906.111,18	1.584.315,53
13/2012	1.814.145,16	-	281.220,21	281.220,21	1.532.924,95
(*) ÚLTIMA GFIP COM ESTATUS "EXPORTADA" - EM DATA ANTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.					

À luz do cotejo então promovido, pode-se notar que as GFIP retificadoras, **frise-se: que sensibilizaram a cobrança automática no conta corrente**, tiveram o condão de reduzir de forma significativa a base de cálculo oferecida à tributação, fazendo com que, para aqueles meses em que os pagamentos anteriormente efetuados suplantaram os novos valores apurados em função dessa redução de base declarada, fosse evidenciado crédito a favor do contribuinte para utilização em períodos subseqüentes.

Exemplificando, tomemos o mês de outubro de 2011.

O conta corrente do contribuinte apresenta valor a recolher da ordem de R\$ 136.786,96, aí incluídas as **cotas patronal e segurados**, e valor recolhido de R\$ 156.143,65 (fls.84), fazendo evidenciar, num primeiro momento, crédito a seu favor no valor de **R\$ 19.356,69**.

O valor a recolher (R\$ 136.786,96) - calculado pelo programa gerador da GFIP - é resultante da base de cálculo de R\$ 1.191.283,86, após consideradas as retenções lá declaradas pelo contribuinte.

Sua folha de pagamento demonstra base de cálculo na monta de R\$ 1.935.720,81, perfazendo uma diferença de R\$ 744.436,95 a tributar. Nesse sentido, apenas a cota patronal resultaria em R\$ 148.887,39 (alíquota de 20%).

Pode-se notar que o eventual saldo credor, no caso acima da ordem de R\$ 19.356,69, não foi aproveitado no lançamento em função, infere-se, do informado pelo contribuinte em sua resposta de 25.08.2015 (fls. 87/89). Confira-se:

- 1) Com relação ao item 01 no qual o ilustre fiscal requer a "retificação das GFIPS nas competências do período fiscalizado, em que o valor recolhido estiver superior ao valor declarado"

- Informa a empresa que as GFIPS estão com suas informações corretas, e de acordo com sua respectivas folhas de pagamento. E que eventuais recolhimentos constatados à maior, foram objetos de compensação em competências futuras realizados pela empresa.

Nesses termos, não vejo reparos a serem promovidos no lançamento.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso apresentado para REJEITAR as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti